



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS**

**A IN/EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL  
PREVISTAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
(ECA) ANTE A CRESCENTE CRIMINALIDADE INFANTO JUVENIL.**

**DAIANA LEILA DE FARIA**

**LAVRAS – MG  
2019**

**DAIANA LEILA DE FARIA**

**A IN/EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL  
PREVISTAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
(ECA) ANTE A CRESCENTE CRIMINALIDADE INFANTO JUVENIL**

Monografia apresentado ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

**ORIENTADOR(A)**

Profa. Ma. Adriane Patrícia dos Santos Faria

**LAVRAS – MG  
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca  
Central do UNILAVRAS

Faria, Daiana Leila de.

F224i            A in/eficácia das medidas socioeducativas no Brasil  
previstas pelo estatuto da criança e do adolescente (ECA)  
ante a crescente criminalidade infanto juvenil / Daiana Leila  
de Faria; orientação de Adriane Patrícia dos Santos Faria. --  
Lavras: Unilavras, 2019.  
40 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das  
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Medidas socioeducativas. 2. Eficácia. 3. ECA. 4.  
Crianças /adolescentes. I. Faria, Adriane Patrícia dos  
Santos (Orient.). II. Título.

Monografia intitulada **“A ineficácia das medidas socioeducativas no Brasil previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ante a crescente criminalidade infanto juvenil”**, de autoria da graduanda **“Daiana Leila de Faria”**, aprovada pela examinadora constituída pelos seguintes professores:

---

Profa. Ma. Adriane Patrícia dos Santos Faria – UNILAVRAS (Orientadora)

---

Prof. Me. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro - UNILAVRAS (Presidente da banca)

Aprovada em 04 de abril de 2019.

## DEDICATÓRIA E AGRADECIMENTO

Pelo sentimento que invade a minha almaque percebe o Ser Superior: Deus, com sua divindade na guia de cada vida terrena, pela família, principalmente meus pais, Diomar Francisca dos Reis e Antonio dos Reis Faria (*in memoriam*) que com a sua dedicação, paciência e amor suportaram muitas vezes o meu abandono.

Pelos colegas de curso na convivência rica e harmoniosa.

Pelos professores no sacrifício diuturno na preparação das aulas, na sua execução e pela alegria que deixam transparecer pelo sucesso no seu dever cumprido em relação a nossa aprendizagem e crescimento.

Aos meus amigos do Centro de Referência de Assistência Social de Bom Sucesso, que, com carinho e paciência deram a mim forças para continuar, contribuindo para o meu êxito.

Portanto, dedico e agradeço a todos do meu entorno, o sucesso da minha caminhada acadêmica e este trabalho monográfico. Muito obrigada.

“Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante e não igualdade real.”

*Rui Barbosa*

## RESUMO

O objetivo do presente estudo é discutir, mediante pesquisa bibliográfica através do método descritivo as medidas protetivas/socioeducativas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA bem como sua (in)eficácia quando do cometimento de ato infracional praticado por este público. Outrossim, torna-se necessário avaliar se tais medidas estão sendo adotadas segundo o disposto na legislação que ampara essa população, quase sempre vítima, independentemente do lado que ocupa no decorrer dos fatos. Se a ineficácia se faz presente para a aplicação de tais medidas, implica um olhar atento da família, da sociedade e, sobretudo do estado, pois falta aplicação adequada de política pública, dinheiro e profissional para o sucesso desta legislação, pois quando o jovem em pleno desenvolvimento de sua formação moral e intelectual se defronta com situações inusitadas de crime e violência de todas as formas possíveis e inimagináveis, até mesmo dentro de suas próprias casas, produzidas por aqueles que têm a obrigação de protegê-lo e encaminhá-lo para a vida adulta, algo está errado e aí terão início as ameaças aos seus direitos humanos e constitucionais. Neste trabalho foi feita uma abordagem constitucional e também um estudo acurado do ECA onde se discorrerá nos subcapítulos que se seguem a respeito da insegurança humana diante da malfadada violência, a breve história dos direitos dos menores, os princípios que visam proteger à criança e ao adolescente, o rumo a uma política integral de convivência e segurança social, o conceito de violência e a ineficácia das medidas socioeducativas para coibir a prática de novos atos infracionais. Conclui-se também que a principal finalidade das medidas protetivas/socioeducativas é amparar a criança e o adolescente autor de ato infracional com o objetivo de resgatá-lo, proporcionando-lhe formação humana assistida por equipe de profissionais capacitados e seu retorno sadio para a comunidade onde estará apto a desenvolver seu papel de cidadão livre e responsável. Entretanto, as medidas socioeducativas não tem surtido efeito no resgate do menor infrator.

**Palavras-chave:** Medidas socioeducativas; eficácia; ECA; crianças; adolescentes.

## **LISTA DE SIGLAS**

<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>FBPS</b>	Fórum Brasileiro de Pesquisa em Segurança
<b>FUNABEM</b>	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
<b>IVJ</b>	Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência
<b>SINASE</b>	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
<b>UNICEF</b>	Fundo Nacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância



## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	08
2 REVISÃO DE LITERATURA .....	10
2.1A insegurança humana diante da malfadada violência .....	10
2.2 Breve história dos direitos dos menores .....	11
2.3 Princípios que visam proteger à criança e ao adolescente .....	13
2.4 Rumo a uma política integral de convivência e segurança social ..	16
2.5 O conceito de violência.....	16
2.6 Medidas socioeducativas.....	19
2.7 Ineficácia das medidas socioeducativas .....	22
2.8 A prática do ato infracional pelo menor de doze anos e suas consequências práticas .....	25
2.9 Eficácia das medidas socioeducativas: possíveis soluções .....	26
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	31
4 CONCLUSÃO.....	33
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	35

## 1 INTRODUÇÃO

Serão apresentados neste trabalho monográfico, dados sobre a criminalidade infanto-juvenil e as medidas socioeducativas que se mostram inoperantes, o que leva ao aumento significativo de casos infracionais, apesar do ECA, de seus artigos e incisos que preveem as medidas e que, em tese, serviriam para minimizar estas estatísticas. No entanto, é constante entre a população jovem a incidência e a reincidência em praticar atos infracionais, numa preparação, não rara, para o crime na vida adulta, vida afora.

O tema é instigante, justificando a escolha do assunto que estuda as medidas socioeducativas e o sucesso de sua aplicação, posto que os jovens vítimas/algozes devido ao ambiente em seu entorno, continuam delinquindo em bandos, cooperando com adultos criminosos e sendo diplomados na cartilha da violência e da corrupção.

A proteção da criança e do adolescente brasileiro começou em 1927 por meio do Código de Menores e se prolongou com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. Isso significa que é preciso que o cenário histórico de maneira geral seja avaliado procurando um fundamento para o direito da criança e do adolescente quanto às defesas constitucionais (NUNES, 2017).

Mesmo protegido, o menor que executa algum ato infracional deverá ser penalizado conforme o disposto no ECA, que se conscientize de que não vale a pena viver em posição oposta aos valores sociais, cívicos e religiosos. Percebe-se que, nessas circunstâncias, o ato infracional é um comportamento definido como uma violação as leis dos considerados inimputáveis, aqueles que delinquem estando na faixa etária inferior a 18 anos.

Sobre o ato infracional cometido por menores é circunstanciado e enviado para apuração na Delegacia da Criança e do Adolescente que o enviará ao Promotor de Justiça, ao juiz que aplicará e, caso julgue conveniente, aplicará uma das medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

A quantidade de jovens infratores vem crescendo continuamente. No período de 1996 a 2014, o número de jovens apreendidos cresceu cerca de seis vezes, segundo dados do anuário do Fórum Brasileiro de Segurança. De aproximadamente

4.300, os encarcerados passaram para mais de 20 mil, sendo que a principal infração é o roubo (ADORNO, 2017).

Se a criminalidade cresce a cada ano, questiona-se a eficiência das medidas socioeducativas têm sido suficientes para coibir a ocorrência de atos infracionais por crianças e adolescentes?

Mas, o que dizer da violência que assola o mundo, em todas as suas nuances: violência física, intelectual, violência das palavras que soam feito chicotadas em plena face, violência da dissimulação e do engano, da inverdade, da mentira espalhada aos quatro ventos que denigre e, infelizmente, estas formas citadas e um número infinito de outras espécies de violência castigam o Brasil. Constata-se exemplos de desonestidade, que por si, arrastam pessoas, ainda mais as de pouca idade. O que dizer dos crimes de colarinho branco e outros mais cometidos por pessoas que querem se dar bem à custa da miséria dos outros. É importante um olhar atento sobre isto. Afinal, como diz o jargão “Violência gera violência”.

No primeiro capítulo será abordada a insegurança diante da malfadada violência, para no segundo destacar a breve história dos direitos dos menores, os quais sofrem com a violência e muitas vezes não têm como se defender.

O capítulo segundo fará alusão aos princípios que visam proteger à criança e o adolescente e em seguida vai no destaque rumo a uma política integral de convivência e segurança social.

No próximo capítulo será destacado o conceito de violência e, logo após, as medidas socioeducativas, bem como sua ineficácia. O capítulo a seguir é relativa a prática do ato infracional pelo menor de doze anos e suas consequências políticas.

O capítulo nove abordará a eficácia das medidas socioeducativas e as possíveis soluções, para logo depois relatar as considerações gerais e conclusões da autora.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 A insegurança humana diante da malfadada violência

Araújo (2015), em seu artigo intitulado “juventude e vulnerabilidade social à violência”, apresentando durante a VII Jornada Internacional de Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão, segundo o qual, a história dos crimes e da violência no Brasil, trazidas por historiadores, quase sempre se coaduna, isto é, de tempos imemoriais já a violência fazia suas vítimas.

Lima (2017) em um relatório de pesquisa onde se buscava ler o índice de vulnerabilidade juvenil à violência, o Fórum Brasileiro de Pesquisa em Segurança (FBPF) em trabalho correlato com a Secretaria Nacional de Juventude, a pedido da Unesco, que, por meio de dados que acumula, chave que determina o coeficiente da vulnerabilidade dos jovens à violência.

No Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência (IVJ), referencia-se através dos dados coletados em 2015, uma amostra entre a população brasileira na faixa etária de 15 a 29 anos – no Brasil, após a aprovação do Estatuto da Juventude, Lei 12.852/15, ficam consubstanciados como população jovem aqueles que estão nesta faixa etária. Como primeiro indicador, mediu-se o índice comparativo da Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial, classificando as Unidades da Federação em um inteiro dividido em 4 dimensões: a) frequência à escola; b) situação de emprego; c) pobreza do município; d) desigualdade (LIMA et al., 2017).

A pesquisa analisada por Lima et al. (2017), trouxe IVJ que classificou os 304 municípios com mais de 100 mil habitantes em quatro dimensões: violência entre jovens, frequência à escola e situação de emprego, pobreza no município e desigualdade. Foi apontada a primeira variável encontrada na diferença de mortalidade entre jovens brancos e negros, o indicador de risco entre a taxa de mortalidade por agressão (homicídios) entre jovens negros e jovens brancos. Na segunda, o risco relativo a maior mortalidade com violência de mulheres jovens negras em detrimento de mulheres jovens brancas.

Abramovay (2002), considerou os jovens sempre vítimas se forem pensados como sujeitos prejudicados pela dificuldade de acesso às políticas sociais. (...) A violência no Brasil, quando vista pela ótica da desigualdade social, torna a todos, passivos ou ativos na violência do homicídio, vítimas do sistema onde não há acesso a políticas públicas, acontece um universo de vitimização daqueles que sem políticas compensatórias de renda, vivem em condições precárias, principalmente advindas dos países latino-americanos. “No Brasil, esta vulnerabilidade, reflete-se na dificuldade de acesso à saúde, à educação, ao lazer”.

Lourenço (2013) em um trecho de seu artigo “Globalização e insegurança urbana” mostra o quadro vivido pelos países em desenvolvimento em relação às suas cidades e áreas metropolitanas, com elevados riscos para os grupos sociais menos favorecidos, portanto, mais vulneráveis à criminalidade e à violência e a desastres ambientais, como variável determinante de risco em se tratando de vulnerabilidade urbana.

Concorda Lourenço (2013) que as Nações Unidas têm realizado estudos e a análise comparada fornece a ideia, ainda que empírica, à nível internacional, que permite a associação da pobreza continuada e a grande desigualdade social a níveis altos de violência e criminalidade, principalmente o acometimento de homicídios vitimando os menos favorecidos. Pobreza e exclusão social associadas à violência e à insegurança e o ritmo de urbanização se associa a criminalidade e à violência.

Segundo o autor supracitado nos dois parágrafos anteriores, a instabilidade advém das dinâmicas de crescimento e o não-acompanhamento da capacitação de políticas públicas para receber a migração com estruturas adequadas e, assim, aumentam as casas de lata, crianças de rua e a marginalidade social está formada através desse ecossistema que favorece a delinquência (LOURENÇO, 2013).

## 2.2 Breve história dos direitos dos menores

Desde o século XIX, os contratempos envolvendo os menores começaram a surgir no mundo inteiro e, inclusive, no Brasil, levando ao surgimento de diversas legislações que visavam reduzir o volume da criminalidade infantil. As leis foram surgindo conforme o período, porém se mostraram ineficazes, apesar de contribuírem, de maneira indireta decisiva na evolução do direito da criança e do

adolescente. Sendo assim, será realizado um histórico desse embate em busca da conquista dos direitos da criança no Brasil (BARROS, 2014).

Na Idade Média, o tipo de educação regulamentada pelo Estado determinava que a criança deveria receber a educação no seio da família e nas escolas particulares. Ponce (1981) afirmou que logo que o homem cresce e as leis o fazem acreditar na existência de deus, ele nunca cometerá delitos, nem fará nenhum tipo de debate oposto às leis.

Além disso, a criança somente era integrada no cenário adulto quando suas circunstâncias fossem propícias para que ela sobrevivesse sozinha (ALBERTON, 2005).

Seguiu-se, em lei especial, a criação do SAM (Serviço de Assistência a Menores) na 'Era Vargas', no ano de 1942, em pleno Estado Novo. Então se apresentava a diferenciação legal do menor e da infância. A criança pobre e o menor, termo reservado ao autor de ato contra a lei, passaram a ter tratamentos diferenciados. Para desencadeamento do atendimento dos menores 'delinquentes', várias instituições (internatos, patronatos agrícolas) foram criadas, desde o início com evidente conotação de presídio de menores. Caracterizavam-se pelos castigos físicos, maus-tratos, para correção dos rebeldes suspeitos. Nas casas de meninas, as denúncias de abuso sexuais cresciam. O SAM, órgão centralizador das ações, perdeu controle das instituições que dele nasceram (MENESES, 2008, p. 55).

Para Veronese e Custódio (2011, p. 12), "a história brasileira foi marcada pela negação de um lugar específico para a infância, decorrente da ausência do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento que pudesse diferenciar a infância da fase adulta".

Somente no século XIX a criança passou a ser considerada como um indivíduo, com direito a afeto e educação. Assim, a criança tornou-se o foco dos cuidados da família que, por sua vez, passou a conferir-lhe afeto (BARROS, 2005).

O ano de 1946 trouxe o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas onde recomenda a adoção da Declaração de Genebra, e, posteriormente foi criada o Fundo Nacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Em virtude do insucesso do Serviço de Assistência a Menores, em 1964, o SAM dá lugar à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM).

Em 1948, surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão incluídos de maneira oculta. Em 1959 foi adotada a Declaração dos Direitos da Criança. Em 1969, estabeleceu-se na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica que, todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a

sua condição de menor requer, tanto por parte de sua família, como da sociedade e do Estado (OLIVEIRA, 2013).

Antes da implantação da doutrina da proteção integral no Brasil, a situação do jovem infrator foi regulada por dois outros sistemas jurídicos, iniciando-se como Direito Penal do menor, que não fazia distinção entre adultos e crianças no que se refere ao ato infracional e a aplicação das medidas punitivas. Posteriormente surge o Código de Menores, defendendo ao longo de seu texto a doutrina da proteção irregular, constituindo um sistema em que o menor de idade era objeto tutelado do Estado, sobrelevando a responsabilidade da família (PINHEIRO, 2012).

No art. 2º do Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.667/79), considerava-se menor em situação irregular aquele que poderia ser encontrado em seis situações distintas, quais eram: o menor abandonado em saúde, educação e instrução; a vítima de maus tratos ou castigos imoderados; os que se encontravam em perigo moral; os privados de assistência judicial; os desviados de conduta e o autor de infração penal (BRASIL, 1979).

A Idade Contemporânea se instala a partir de 1789 com a Tomada da Bastilha e segue até os dias atuais. A partir de então, a criança e o adolescente estão em posição de destaque dentro da sociedade, ocupando, de um lado, a posição de mão de obra barata e, de outro, o de impulsionadores da economia, na medida em que compreendem importante público de consumo (SILVEIRA, 2014).

O sistema educacional obteve significativo destaque dentro da sociedade contemporânea. No entanto, enquanto o processo pedagógico é compreendido como fonte de emancipação do indivíduo, no início da Idade Contemporânea a escola assemelhava-se muito mais a um centro de correção. (SILVEIRA, 2014).

Complementando essas leis foram criados princípios que tem como finalidade a proteção da criança e do adolescente.

### 2.3 Princípios que visam proteger à criança e ao adolescente

Após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), responsável por um novo ponto de vista quanto ao menor infrator e suas responsabilidades, emergiram princípios com a finalidade de garantir as normas protetivas, sendo que neste estudo serão destacados alguns deles (AMARAL; BORGES; SILVA, 2016) e mais algum que venha a se tornar pertinente visando maior compreensão do leitor.

Inicialmente, o professor Miguel Reale (1993, p. 300) ensina: “princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”.

A partir de então, nota-se que os princípios representam as fontes fundamentais do Direito e também os valores consagrados de uma sociedade. Os princípios limitam as regras, preenchem as lacunas e servem de parâmetro.

Dessa forma, a função dos princípios é de extrema relevância “dentro do ordenamento jurídico-positivo, já que orientam, condicionam e iluminam a interpretação das normas jurídicas em geral, aí incluídos os próprios mandamentos constitucionais” (SIQUEIRA JÚNIOR, 2004, p.161-162)

O princípio da proteção integral encontra presente no art. 6º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), nos arts. 1º e 3º do ECA e, segundo Cury (2006, p. 3):

[...] os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros.

O princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (BARROS, 2014) revela que a criança e o adolescente devido a se encontrar em uma etapa de desenvolvimento, suas circunstâncias são próprias, demandando que elas sejam tratadas de forma especial, sendo que os direitos dos adultos devem ser tudo como uma vantagem a mais, visando preservar circunstâncias para o seu desenvolvimento, assegurando, por exemplo, ensino e profissionalização.

O princípio da intervenção mínima implica que o Direito Penal apenas poderá ser adotado em casos em que não haja outra alternativa, o que irá mantê-lo como uma ferramenta auxiliar (*ultima ratio*) e limitada (CAPEZ, 2012).

Como Cunha Júnior (2009) afirma a proporcionalidade é um relevante princípio constitucional que restringe a ação e a arbitrariedade dos poderes públicos e, principalmente, desautoriza a atuação em demasia da Administração Pública fazendo-a se valer de atitudes desnecessárias, desprivilegiados, incoerentes e irregulares.

Conforme o princípio da corresponsabilidade:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos



referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988).

À família, natural ou substituta, é atribuída a primeira formação, principalmente de caráter, conferindo as primeiras noções de educação e respeito perante seus iguais. Recai sobre ela o dever moral natural de prover o bem-estar de suas crianças, assegurando-lhes uma convivência saudável, feliz, mediante vínculo sanguíneo ou meramente afetivo (AMIN, 2010).

Sendo assim, conforme princípio da corresponsabilidade cabe também à sociedade e ao Estado zelar pelo ser humano mais frágil no meio de toda a comunidade, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais a eles previstos constitucionalmente.

No Direito da Criança e do Adolescente procura-se socializar a responsabilidade, buscando assim prevenir e minimizar o dano que uma criança pode vir a sofrer, mas que será suportado por todo grupamento social, mesmo que de forma mediata (AMIN, 2010).

Gama (2008), por sua vez, leciona sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente o entendendo como sendo um importante modificador das relações intrafamiliares; expõe que:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito (GAMA, 2008, p. 80).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, alçado a princípio fundamental na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989, tem sua origem, conforme ensinamento de Pereira (2009), no instituto do *parens patriae* que, na Inglaterra do século XIV, já se aplicava para proteção dos indivíduos, que eram tidos como incapazes e, também, de suas propriedades se as tivessem. Inicialmente era de responsabilidade da Coroa, mas, posteriormente, foi delegada ao Chanceler.

A defesa e o superior interesse justificavam tudo. Serviam para tudo, inclusive para limitar e, até impedir a participação do advogado, figura praticamente desconhecida do Direito do Menor (PEREIRA, 2009).

Com o fortalecimento dos Direitos Humanos e a relevância tomada com a constitucionalização, de cunho principiológico, do Direito, a proteção à criança e ao adolescente passa de mero cuidado assistencial e excludente, para assumindo um novo olhar, ao final do sec. XX e início do XXI, a proteção integral (SOUZA, 2011).

A Doutrina da Proteção Integral tem sua base nos diversos documentos internacionais elaborados no decorrer da história; como a Declaração de Genebra de 1924; acolhida em 1948 pela Declaração Universal dos Direitos do Homem; posteriormente pela Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, de 1959 e pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (SOUZA, 2011).

#### 2.4 Rumo a uma Política Integral de Convivência e Segurança Social

Na atualidade, Serrato (2007), traz a ideia de que a violência urbana fragiliza toda a América Latina, onde existe o maior índice de violência por número de homicídios no mundo. Os delitos são mais frequentes em zonas urbanas e tanto a vítima quanto o homicida são, via de regra, jovens habitantes de cidades de porte médio ou grande. Alguns desses jovens fazem parte de gangs juvenis ou de chamadas maras na América Central. Provindos de bairros marginais, esses jovens vitimados pelo conflito urbano com tal organização que se tornam urgentes ações preventivas de controle. Vidas em profusão dependem do sucesso da aplicação prática da teoria “segurança pública ou convivência cidadãos”. Através de teorias, busca-se, de modo racional, a explicação fenomenológica para a violência urbana nos conflitos sociais, para aquiescer com a ideia de que são multicausais e, portanto, remedeia-se de igual forma.

#### 2.5 O Conceito de Violência

Segundo Almeida (2004) em seu artigo “Pensando a Globalização, a Violência e o Ser Humano”, consigna-se etimologicamente, a palavra violência como originária do latim *vis*, significando “força”, “vigor” “vida”, *vita*, significa vitalidade.

A autora cita Zimerman (2018) que considera “a transição de um estado mental de vigor para o de uma violência é a mesma que se processa entre o de uma agressividade sadia para o de uma agressividade destrutiva”.

O conceito de violência segundo Adorno em uma entrevista, na qual o entrevistado é Nonato (2015) expõe a dificuldade de se saber qual tipo de violência se queira focar. Segundo o autor, em resposta a sua interlocutora, deixa consignado que num debate, a conversa sobre violência se reduz àquela cometida através de crimes cotidianos, tais como roubos, furtos, extorsões mediante sequestro, ações do crime organizado e homicídios.

E assevera que há uma pluralidade de crimes, e, segue apontando como sendo o crescimento do crime de delinquência frequente no Brasil desde os anos de 1970 alcançando os idos de 2015 – data em que se deu a entrevista, em rumo ascendente principalmente aqueles cometidos contra o patrimônio e contra pessoas.

O cenário da violência urbana, Adorno (2002,p.84-135):

A sociedade brasileira, egressa do regime autoritário, há duas décadas, vem experimentando, pelo menos, quatro tendências: a) o crescimento da delinquência urbana, em especial dos crimes contra o patrimônio (roubo, extorsão mediante sequestro) e de homicídios dolosos (voluntários); b) a emergência da criminalidade organizada, em particular em torno do tráfico internacional de drogas, que modifica os modelos e perfis convencionais da delinquência urbana e propõe problemas novos para o direito penal e para o funcionamento da justiça criminal; c) graves violações de direitos humanos que comprometem a consolidação da ordem política democrática; d) a explosão de conflitos nas relações intersubjetivas, mais propriamente conflitos de vizinhança que tendem a convergir para desfechos fatais . Trata-se de tendências que, conquanto relacionadas entre si, radicam em causas não necessariamente idênticas.

Outrossim, segundo o autor supracitado, em princípio, pensava-se que o tráfico de drogas por si, era o pivô da violência urbana, hoje sabe-se dos crimes conexos, o sequestro e o resgate, que na certa serve para financiar o aludido crime de tráfico. Este tipo de crime usa dinheiro vivo em suas operações e jovens quando se envolvem em dívidas com o bando, faz outros tipos de crimes, inclusive tráfico, para não ser morto e continuar a receber a droga (ADORNO, 2002).

Ainda que o crime organizado em nosso País é havido como aquele que tem participação de policiais corruptos, que matam, que cobram por proteção, que traficam e muitas vezes se quedam mortos envolvidos na própria violência que os domina, no entanto, segundo o autor este tipo de crime não se limita a esse viés, está cada vez mais internacionalizado.

Matos (2016) encarando o tema “Crise Social associada à violência”, no seu artigo intitulado “Hoobes e a Violência” deixa transparecer o seu entendimento, no que ele intitula “Estado paralelo” como sendo aquele que convive consonantemente com o Estado Federativo oficial e cita a dificuldade de se enxergar juridicamente um

Estado dentro de outro, mas, sim, o poder advindo dos dois que desencadeia no “Crime organizado” que é chamado pela imprensa de “Estado Paralelo”, monstro cheio de garras entranhadas nos três poderes da República, e que alimentam diversas mídias contemporâneas.

Segundo o autor, o PCC é o primeiro comando da capital, o CV, Comando Vermelho e outros, como se fossem partidos políticos, ligados a diversos crimes, tais quais tráficos variados, roubo de carros e de bancos, sequestros, corrupção, sendo estes os que mais se destacam (MATOS, 2016).

Matos (2016) buscou encontrar no Dicionário específico sobre Hobbes, de Aloísius Martinich, o verbete violência e nada encontrou, isso, fê-lo constatar que não fazia parte do interesse do autor de *Leviatã*, o conceito de violência, posto que este filósofo que viveu entre 1588-1679, caracterizou uma violência generalizada quando todos guerreiam entre si. É um estado hipotético da natureza onde cada homem é soberano e não há poder comum capaz de subjugar o homem. Não sendo o estado onde vence o mais forte, porque dois fracos podem se unir e acabar com o forte. Neste estado de natureza a morte baila sobre todas as cabeças como uma espada de Dâmocles. Estado de coisa que pode ser mudado pelo Estado-*Leviatã* descrito por Hobbes, numa segurança pelo menos provisória, posto que o estado de guerra ronda porque o “estado natural de violência” de cada homem não pode ser disciplinado por ato de razão ou ato político.

A exemplo de Hobbes, Nielburg (1959), torna absoluto o papel da violência na vida social e, entende a sociedade como se fora um eterno campo de lutas, à guisa de competição entre grupos e nações; considerando os meios com que se chocam um fenômeno natural mutável.

Seguindo a mesma linha, Lawrence (1970) acoima o que ele entende como sintomas secundários da violência e defende que o meio de pesquisa siga um “padrão científico único” para a análise de quaisquer fenômenos dessa natureza. Haja vista que Lawrence acredita que há de se descobrir uma definição neutra, a rigor, sem moral partidária e que sejam controlados os juízos de valor.

Toda fundamentação desta teoria, advém da ideia de que a agressividade é inata à natureza humana e que, analisado sob o prisma de qualquer passo da evolução histórica terão sempre o caráter “eterno e cultural”.

E existem outras teorias da inevitabilidade da violência, segue o autor na linha de que estas teorias substituem o conceito de agressividade que, nas disciplinas advindas da biologia, etologia, genética e medicina, faz parte do instinto de sobrevivência e é uma forma de natural de reação.

Se alguém for interrogado pelo soberano ou por sua autoridade, relativamente a um crime que cometeu, não é obrigado a confessá-lo, a não ser que receba garantia de perdão, porque ninguém pode ser obrigado por um pacto a recusar-se a si próprio (HOBBS, 1651, XXI, 13 apud MATOS, 2016, p. 512).

Este princípio está consignado na não-incriminação que está em Leviaã, presente, este princípio em nossos dias, segundo a análise do autor, de forma implícita em nossa Constituição de 1988, no art. 5º, inciso LXIII que sentencia que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado”, no art. 186 do Código Penal, sobre o direito de permanecer calado no adendo do parágrafo único “o silêncio, que não importará em confissão, não podendo ser interpretado em prejuízo da defesa”. Mas, fartamente encontrada em decisões do Supremo, em jurisprudências e doutrinas (MATOS, 2016, p. 512).

## 2.6 Medidas Socioeducativas

Ainda refletindo sobre as leis que emergiram visando preservar os direitos das crianças e adolescentes, surgiram as medidas socioeducativas, as quais têm como finalidade fixar o que já havia sido implantando até então.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) adveio da Lei 8.069/90 revogando o já existente Código de Menores de 1979 (BRASIL, 1990). Ele emergiu com a Constituição Federal de 1988, trazendo diversas mudanças referentes à criança e o adolescente, tais como suas responsabilidades quanto aos seus atos.

A preocupação do legislador foi que o menor infrator não recebesse tratamento tal como um adulto criminoso. Uma distinção relevante foi a nomeação recebida pelo menor ao cometer algum delito, ou seja, o ato será chamado de infracional ao passo em que a ação do adulto é conhecida como um crime efetivo (AMARAL; BORGES; SILVA, 2016).

A medida socioeducativa é uma sanção que deve ser imposta ao adolescente de forma distinta daquela reservada ao adulto. A Carta de 1988 busca excluir o

jovem da aplicação da pena, por reconhecer nele a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Mesmo que venha a ter aplicação de qualquer medida privativa de liberdade, deverá ser internado, mas respeitado todas as suas peculiaridades e necessidades (SHECAIRA, 2008).

As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança do Adolescente:

- I- Advertência;
- II- Obrigação de reparar o dano;
- III- Prestação de serviços à comunidade;
- IV- Liberdade assistida;
- V- Inserção em regime de semiliberdade;
- VI- Internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990).

Cabe salientar que o ECA é fulgente ao recomendar que a aplicação da medida não prejudique a socialização dos adolescentes e que sejam observadas as necessidades pedagógicas, que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Conforme o ECA, as medidas socioeducativas devem ser aplicadas àqueles com faixa etária entre 12 e 18 anos de idade incompletos, caso cometam algum ato infracional (BRASIL, 1990). Existem diversos tipos de medidas socioeducativas, sendo que algumas serão descritas na sequência desse estudo.

A advertência é a medida socioeducativa mais branda aplicada ao menor infrator, o artigo 115 do ECA dispõe: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.” A admoestação a que se refere o artigo será feita de forma solene pelo Juiz ao infrator em uma audiência marcada especialmente para isso. A advertência é utilizada, por exemplo, nos casos de lesões leves, furtos (SHECARIA, p. 2008, p. 196).

Os métodos para a aplicação das medidas socioeducativas são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo, à integração do adolescente em sua própria família e na comunidade, incentivando-o a reconstruir os valores violados (LIBERATI, 2012).

Em 18 de janeiro de 2012 foi promulgada a lei 12.594 que instituiu o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. A Lei 12.594 estabelece as normas gerais para atendimento do adolescente a quem se determinou judicialmente o cumprimento de medidas - protetivas ou socioeducativas. Ramidoff conceitua a nova lei como uma nova legislação que transformou o ECA e essa lei define o que ser interpretado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

(SINASE), o qual deve ser conceituado como um conjunto estruturado de princípios, regras e aspectos que englobam a realização de medidas socioeducativas (RAMIDOFF, 2012).

A medida socioeducativa prevista no artigo 116 do ECA é a obrigação de reparar o dano.

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada (BRASIL, 1990).

A medida será cabível sempre que o ato infracional tiver relacionado a danos patrimoniais. Nessa hipótese, a autoridade judicial determinará que o adolescente, que praticou ato ilícito, deva restituir a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou compense o prejuízo da vítima. Somente não arcará com a medida se houver manifesta impossibilidade para fazê-lo, ou então poderá a reparação do dano ser substituída por outra adequada (SHECAIRA, 2008).

A medida de prestação de serviços à comunidade, segundo o artigo 117 do ECA, consiste na efetivação de tarefas gratuitas de interesse geral. Assim como explana o artigo abaixo.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente há seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (BRASIL, 1990).

Conforme elucidado, o período do cumprimento de medida de prestação de serviços à comunidade não pode exceder seis meses. E deve ser desempenhado em entidades assistenciais, hospitais, escolas entre outros estabelecimentos de mesma espécie, como também em programas comunitários ou governamentais.

A medida de liberdade assistida substituiu a medida de liberdade vigiada prevista na legislação menorista. A adequação corresponde justamente a tentativa de superar o caráter de vigilância sobre o adolescente e passa a introduzir objetivos de acompanhamento, auxílio e orientação ao menor infrator durante sua execução. Conforme dispõem no artigo 118 e parágrafos do ECA: “A liberdade assistida será

adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente” (BRASIL, 1990).

A medida de semiliberdade constitui no modo intermediário entre a internação e o meio aberto. Caracteriza-se pela privação parcial de liberdade do adolescente que tenha praticado ato infracional grave. O menor infrator deverá recolher-se à instituição especializada durante a noite, e frequentar a escola ou atividade profissionalizante sempre que possível (SHECAIRA, 2008).

A medida de internação é considerada a mais grave das medidas socioeducativas devido ao grau de interferência na esfera de liberdade individual dos jovens. Como dispõe o artigo 121 do ECA:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Attingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária (BRASIL, 1990).

Como ilustrado, a medida de internação consiste em uma autêntica e eficaz privação de liberdade em estabelecimento destinado a adolescentes, proposta aos casos mais extremos. Todavia, em grande maioria apresenta semelhanças aos estabelecimentos prisionais para os adultos.

Apesar de todas as tentativas em preservar os direitos dos menores, ainda é possível perceber atitudes que vão contra a legislação, o que significa que as medidas socioeducativas ainda não conseguiram atingir seus objetivos, o que as torna eficazes.

## 2.7 Ineficácia das medidas socioeducativas

Apesar da existência de medidas socioeducativas que têm como objetivo penalizar o jovem infrator, nem sempre elas são acatadas como deveriam ou são



adotadas de maneira errônea impedindo a principal finalidade que é a ressocialização desses menores. No seio familiar que a criança desenvolve seu aspecto psicossocial, aprendendo as normas de convivência em sociedade, inicia a formação de seu caráter através dos exemplos de pessoas que a norteiam, entre vários outros, sendo assim a família a base de todo o desenvolvimento emocional da criança:

Somente o efetivo cumprimento da medida imposta, muitas vezes, não é suficiente para que haja a reinserção do jovem que cometeu ato infracional em seu meio social, sendo necessário o apoio da família e que esta seja estruturada, da sociedade como um todo, de uma boa educação, da inserção no mercado de trabalho e da criação de políticas públicas para prevenção e acolhimento (NERI, 2012, p. 67).

A família trata-se do princípio primário através do qual a criança ou adolescente se socializa. Por isso, cabe a ela ser parceira, atuando ativamente no processo de desenvolvimento da identidade pessoal e social da criança e do adolescente.

Entretanto, atualmente verifica-se uma ruptura dos valores familiares, sendo possível concluir que, para a maioria dos adolescentes que cometem atos infracionais, a relação familiar é conflituosa e há falta de imposição de limites pelos pais, que promovem uma educação relapsa. Dessa forma, para que haja uma melhor ressocialização dos menores infratores, torna-se indispensável à realização do resgate dos valores familiares, o que poderá contribuir para a redução da criminalidade no meio infanto-juvenil (REBELO, 2010).

Outro fator considerável para a ressocialização é a inclusão social do infrator, pois como esclarece Janse (2010, p. 1) ao voltar para o meio social, aqueles que foram afastados devido ao fato de terem cometido um ato infracional conseguirão se reinserir sem encontrar obstáculos.

Assim, serão investigadas as causas para a ineficácia dessas medidas socioeducativas e logo a seguir possíveis soluções que podem vir a auxiliar na resolução dessa questão.

De acordo com Costa e Assis, na prática as medidas socioeducativas têm sido ineficazes para a promoção de condições efetivas de desenvolvimento do menor em situação de risco, no que se refere à socioeducação e a superação da prática infracional (COSTA; ASSIS, 2006).

Por sua vez, Ramos e Jacob (2016) atribuíram a ineficácia da medida socioeducativa, em partes ao sentimento de impotência que se apodera de uma

grande parcela de profissionais, que verificam a limitação dos serviços públicos. Trata-se, pois, da insuficiência do sistema que faz com que ao final da implementação da medida socioeducativa, o menor continue do mesmo modo como entrou, com poucas chances, instalando um círculo vicioso, resultando reincidência significativa, essencialmente, pelo fato de não ter se consolidado, atendimentos básicos de suporte às medidas socioeducativas. Portanto, tais argumentos embora diferenciados de Costa e Assis (2006) e Ramos e Jacob (2016), justificam sobremaneira a elaboração do presente estudo.

Segundo Gonçalves (2003) a doutrina que visa assegurar a integral proteção à criança/adolescente, se mostra direcionada e clara em relação a seu fim, porém não demonstra a mesma clareza em relação à sua metodologia, nem a sua objetividade, ou seja, de que modo e o porquê agir. Dessa maneira, entende-se que é possível evidenciar certa ambiguidade na Lei que cria o estatuto, uma vez que, paralelamente concebe a criança e o adolescente, enquanto sujeitos de direito, pressupondo ênfase na autonomia, porém, fundamenta-se em uma premissa com foco intervencionista, tutelar.

Nesta análise realizada, muitos questionamentos podem ser levantados, pois diferentes práticas envolvem elementos sempre diversificados, imprimindo a necessidade de desnaturalizar qualquer que sejam as noções totalizantes com relação à infância, cuja pretensão contínua e universal, promova, dessa forma, uma permanente indagação sobre as relações que permeiam saber, poder e verdade. Compreende-se que quando se definem o cenário das intervenções como uma área onde as lutas são cotidianas, deve-se apostar na proposta da transdisciplinaridade, em que se possibilite a associação entre outros saberes, criando outras oportunidades, e outras "verdades", compreendendo-se aqui que em termos de verdades, estas sempre se mostram provisórias (GONÇALVES, 2003).

Gobbo e Muller (2009) asseveram que ao ato infracional se aplica uma medida socioeducativa e não uma pena. Trata-se de medida que tem como finalidade oportunizar aos menores infratores a reflexão a respeito de seus atos. No entanto, mesmo na perspectiva dessa premissa, diversos autores consideram que seu caráter arraiga traços sancionatórios.

Nesse sentido, João Batista Costa Saraiva leciona em uma percepção jurídica a medida:

A aplicação de medidas socioeducativas, que são as sanções a que se submete o adolescente autor de ato infracional, tem como pressuposto que o agir infracional do adolescente, cujo sancionamento reclama o Ministério Público, mesmo que se considere seu caráter exemplarmente educativo, seja um agir típico, antijurídico e culpável (SARAIVA, 2006, p. 77).

Segundo o referido autor, a medida é aplicada de maneira diferenciada, em detrimento a gravidade do delito cometido, assim como de acordo com cada situação vivenciada pelo menor infrator.

Na concepção de Volpi (2002), evidencia-se que a fundamentação deve ater-se não somente às características da infração, em se tratando de aplicar as medidas é relevante levar em conta as especificidades e circunstâncias sócio-familiares do adolescente, o seu entorno, bem como, a disponibilidade de programas e serviços no cenário municipal, regional e estadual, para atendê-lo.

D'Andrea (2005) atenta-se que ao fixar a medida devem-se observar as capacidades individuais do menor infrator para o cumprimento de determinadas atividades requeridas pela medida, não se pode admitir trabalho forçado, penoso ou que ultrapassem sua capacidade, de modo que sejam tais medidas isentas de atividades vexatórias e discriminatórias, buscando a todo o momento fortalecer o vínculo familiar e a participação do adolescente na vida social. Ressalta ainda que em casos que se tratar de menores portadores de algum tipo de doença ou deficiência mental, o mesmo terá direito a atendimento individual e especializado.

## 2.8 A prática de ato infracional pelo menor de doze anos e suas consequências práticas

Apesar de haver uma considerável defesa dos infantes, assim, a criança (pessoa até 12 anos incompletos), se praticar algum ato infracional, em razão de sua conduta, será encaminhada ao Conselho Tutelar e estará sujeita às medidas de proteção previstas no art. 101 que determina os seguintes procedimentos:

- 1) Os pais ou responsável pelo menor devem assinar um termo de responsabilidade ao receber a criança infratora;
- 2) A criança será dada apoio, orientação, sendo acompanhada de perto por um certo tempo e haverá avaliação dos resultados ante esta medida.
- 3) Será cobrada dos pais a matrícula e a frequência da criança em estabelecimento oficial de ensino;

- 4) Ao mesmo tempo, haverá um programa comunitário de auxílio às famílias do pequeno infrator ou do adolescente na mesma situação;
- 5) Havendo necessidade, requerer-se-á tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico da criança ou adolescente que transgrida;
- 6) Também poder-se-á incluir o menor ou familiar em programas de orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.
- 7) Poder-se-á abrigar o menor ou adolescente em entidade, sendo medida excepcional até a colocação em uma família substituta, se assim o caso exigir (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro que estas medidas tomadas a favor da criança e do adolescente infrator, serão regularizadas no registro civil. De acordo com o § 1º do art. 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se a criança não tiver certidão de nascimento será feita com os elementos disponíveis, mediante requisição de autoridade judiciária. O § 2º assegura que esta regularização através de registros e certidões são livres de multas, custas e emolumentos.

## 2.9 Eficácia das medidas socioeducativas: possíveis soluções

Conforme cita o delegado adjunto, da Delegacia Especial do Adolescente de Cuiabá, Eduardo Botelho, os resultados das reincidências revelam que os menores não são recuperados, devido a diversos aspectos, tais como a falta de estrutura socioeducativa, problemas familiares que não ajudam na recuperação e a evasão escolar (AMARAL; BORGES; SILVA, 2016).

Para Neri (2012), torna-se relevante o acolhimento do menor sem preconceitos pela sociedade da qual é integrante e que lhe sejam conferidas as mesmas oportunidades que os demais jovens recebem, visto que já foi ratificado seu comportamento delituoso. Dessa maneira, assim, com um bom convívio social, ausente de discriminação, a capacidade interpessoal desse menor poderá ser elevada, aprimorando seu respeito com o próximo.

Sendo assim, existem medidas que podem auxiliar para que as medidas socioeducativas atinjam ou pelo menos sejam mais eficazes do que o que vem ocorrendo até então. É o que será discorrido ao longo deste subcapítulo.

O Programa Novos Rumos tem o objetivo de fortalecer a humanização no cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas de internação, buscando a individualização e alcance da finalidade das

medidas socioeducativas, penas alternativas e medidas de segurança, com vista à expansão das ações para todo o Estado de Minas Gerais com enfoque especial na reinserção social da pessoa em conflito com a Lei (MINAS GERAIS, 2018, p. 1).

Muitos propagam a ideia de ser o ECA um instrumento de impunidade para os adolescentes, porém, como já vimos, existem seis modalidades de medidas socioeducativas no ECA. Entretanto, para serem executadas há necessidade de implementação pelo Estado de programas para serem inseridos os adolescentes.

Neste momento, como assevera o doutrinador abaixo nominado, o Estado é carente e está fadado a não ressocializar o adolescente, já que o tema da responsabilização do adolescente infrator e o corriqueiro sentimento de impunidade transmitido para a opinião pública deriva não do texto legal, nem da demanda de sua transformação, mesmo aceitando que o Estatuto da Criança e do Adolescente não é uma obra pronta e acabada.

Tudo se fundamenta na falta de competência do Estado ao colocar em prática as medidas socioeducativas que foram determinadas em Lei, a ausência ou carência de programas de efetivação de medidas em meio aberto e a privação do sistema de internamento (privação de liberdade), divulgados todos os dias pela imprensa (SARAIVA, 2006).

Conforme destaca Rosa (2007), para compreender a extensão da doutrina da proteção integral, “torna-se relevante que o adolescente que cometeu atos infracionais seja tido como um indivíduo que se encontra em desenvolvimento e que possui independência, isto é, sujeito com garantias infraconstitucionais e processuais”. Se isso não ocorrer o conceito tutelar será mantido.

E continua o supracitado autor a exalar o seu ponto de visto ao afirmar que os atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes muitas vezes ocorrem pelo meio social em que vivem. Isso acontece não só pelas dificuldades de sobrevivência financeira, mas também porque o Estado é relapso em investimentos na política social básica, ou seja, na saúde, educação, assistência social e outros, fazendo com que muitos voltem para o mundo do crime diante das dificuldades (ROSA, 2007).

E reafirma Rosa (2007), supracitado autor, que não se pode assegurar que apenas os adolescentes sem condições financeiras significativas, de um grupo marginalizado, praticam atos infracionais, pois há aqueles adolescentes de classe econômica média a alta que cometem atos infracionais. Esses atos cometidos por adolescentes de classes mais altas não se justificam por falta de oportunidade, nem

discriminação social, mas por fatores morais e psicológicos. Há quem fale que o indivíduo já nasce com personalidade criminosa, com instinto voltado para o crime, mas não se pode aceitar essa posição, concluindo que: “A prática dos atos infracionais está relacionada com o meio onde vive a criança ou adolescente.”

Segundo Dourado (1969, p. 114):

Quando se estabelece firme e duradouro laço entre pais, o desenvolvimento psicológico do filho se efetuará bem, seu superego será normal e a criança tornar-se-á um indivíduo moral e socialmente independente. Mas, se os pais, principalmente as mães se satisfizerem em permanecer como personagens alheios e impessoais ou agem de forma que seja impossível uma inclinação permanente filhos-pais, a educação dos filhos será um fracasso, o desenvolvimento do caráter far-se-á mal, a adaptação social poderá ser superficial e o futuro da criança correrá o risco de ficar exposto a todos os perigos possíveis de um desenvolvimento antissocial.

Isto posto, é necessário que principalmente os pais transfiram carinho, amor, ou seja, um vínculo afetivo, pois se não existir isso na infância, poderá refletir no desenvolvimento da personalidade, facilitando num momento futuro, a entrada no mundo do crime, gerando uma revolta no adolescente contra as regras impostas pela sociedade.

Esclarece Souza (2003, p.46):

Logicamente, não se pode vincular delinquência ao fator pobreza exclusivamente, de outra maneira, é necessário retirar este “rótulo” de criminoso em decorrência de sua condição social, porém não podemos “fechar os olhos” ao fato de que para alguns indivíduos as condições reais de vida se apresentam tão difíceis e insuperáveis pelos méis legais e legítimos, ao seu ponto de vista, que acabam por impulsionar à prática de condutas delituosas (especialmente tratando-se de adolescentes).

Contudo, é diante do convívio da família que a criança ou o adolescente desenvolvem seu aspecto psicossocial, descobrindo e aprendendo as normas de convivência em sociedade, formando seu caráter através dos exemplos de pessoas que os conduzem, sendo assim a família a base de todo o desenvolvimento emocional da criança.

Diante de todo exposto, certifica-se uma ruptura dos valores familiares, sendo possível concluir que, para a maioria dos adolescentes que cometem atos infracionais, o vínculo da família é conflituosa e há falta de imposição de limites pelos pais, que promovem uma educação relapsa. Deste modo, para que haja uma melhor ressocialização dos menores infratores, torna-se indispensável a realização do resgate dos valores familiares, o que poderá contribuir para a redução da criminalidade no meio infanto-juvenil (PONTE et al., 2016).

Observa-se que o apoio e auxílio de uma família estruturada e equilibrada terá papel fundamental na reeducação do adolescente que cometeu ato infracional, garantindo a este um acolhimento em um ambiente sadio, harmonioso e que o transmita valores positivos, essenciais para que possam trilhar um novo caminho.

É importante que a criança ou adolescente que cometeu um ato infracional seja acolhido sem preconceitos pela sociedade em que faz parte e que tenha as mesmas oportunidades que os demais jovens, uma vez que já foram sancionados por sua conduta delituosa. Assim, com um bom convívio social, sem discriminação, o menor poderá desenvolver sua capacidade interpessoal, melhorando seu respeito com o próximo. Em seguida, se tem a educação, que é peça fundamental no quebra-cabeça da ressocialização do menor infrator. Desde que realizada com seriedade, compromisso e afeto, a frequência à escola proporcionará ao menor que cometeu ato infracional, além de novas futuras oportunidades de emprego, uma sociabilidade efetiva, uma rotina diária e ainda regras de convivência (PONTE et al., 2016).

O apoio e incentivo do Estado também é fundamental na ressocialização dos jovens que foram levados pelos caminhos tortuosos do crime, com a criação de projetos que reeduem esta clientela, através da prevenção e do acolhimento. Além disso, este deveria ser o responsável por fornecer infraestrutura a todos os meios ressocializadores citados, com o fornecimento de uma educação de qualidade, apoio às famílias, entre outros (PONTE et al., 2016).

Diante do exposto, observa-se que existem vários meios de mudar a trajetória dos jovens infratores. A sociedade e a família devem se unir para acolher de maneira digna o infrator, que mesmo diante de suas ações negativas, são seres em processo de desenvolvimento e que necessitam de atenção, afeto e proteção. O Estado também deve investir mais na área da educação, com a prevenção da prática de atos infracionais. Por fim, se tem a inserção destes menores no mercado de trabalho, afastando esta clientela do mundo do crime.

Abbagnano (2007), em seu Dicionário de Filosofia, afirma “que violência é uma ação contrária à ordem moral, jurídica ou política, e nesse sentido é possível falar em “sofrer ou cometer violência”

Costa (2013), assinala que é nítida a violência que, globalizada, germinou da gana por posições prevalentes e de domínio político, frutificando os mais variados tipos de conflitos movidos à violência.

Neste íterim, Costa (2013) citou Shonhdltzn(1984), no enfoque da violência urbana, nascitura da violência global, que ao despontar se expande como visgo. Este assinala os problemas de ordens públicas gerados pelos mais diversos conflitos e propõe a efetividade dos direitos sociais defendidos pela tutela jurisdicional no colóquio entre seus intérpretes.

Outrossim, deixa claro que uma ordem jurídica não apenas se obriga a garantir o reconhecimento recíproco das pessoas, mas deve haver leis legítimas que sustentem o princípio constitucional da liberdade e de cada para coincidir o livre arbítrio de todos. (...) posto que o conflito é parte da vida humana, não se excepciona; segundo o autor citado, ele os vê ainda uma verdadeira oportunidade de as partes compreenderem e modificar as suas vidas, mesmo que o conflito seja gerado por violação da lei, desobediência, ou outro fator que lhes dá conotação de algo que gera aversão social e explica que todo desentendimento conflitivo de interesses, advém de disputas tumultuadas, ideias levadas a efeito e ameaças, causando insegurança e medo nos espaços urbanos, quer sejam públicos ou privados, afrontando os direitos recíprocos que se há de reconhecer e que se perdem em meio ao choque e à investida (COSTA, 2013).

De acordo com os aspectos citados frisa-se a coerção e a liberdade como primícias da validade do direito. Enfoca a validade social como aquela em que seja possível a aceitação no mundo do direito. Mas, adverte de que no caso de validade comprovada por usos e costumes, normas consuetudinárias não se apoiam e só se realiza de fato com ameaça de sanções trazidas pela lei, pelo direito, e, que podem ser interpostas pelos tribunais.



### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A abordagem principal deste trabalho está centrada na temática envolvendo a prática de ato infracional cometido por crianças e adolescentes e as consequentes medidas protetivas ou socioeducativas aplicadas aos mesmos. Sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069 de 13 de julho de 1990) veio a consolidar de forma mais efetiva os direitos e deveres da criança e do adolescente, tendo em vista que anteriormente a legislação para tratar este público era esparsa e pouco eficiente.

Em outros tempos prevaleceram o preconceito e a discriminação. O fato de uma criança estar mal vestida, suja, sem ocupação, era determinante para tolher seu direito de ir e vir, trancafiando-as em instituições totalmente despreparadas onde passavam por tratamentos abusivos.

Desta forma se fez necessário que o legislador dedicasse atenção especial para a criação de uma lei que pudesse unificar as formas de proteção ao público menor de idade e como consequência surgiu o ECA. No referido estatuto está previsto que a família, a sociedade e o poder público são responsáveis por garantir o direito à vida, à educação, saúde, lazer, dignidade, respeito e convivência adequada aos menores de dezoito anos.

Por conseguinte tem-se que a consumação de um ato infracional praticado pela criança ou adolescente não decorre apenas da má índole ou de desvio moral, mas em grande parte se constata uma vítima que luta pela sobrevivência presente em um contexto de abandono familiar e social.

Tentar encontrar justificativas ou culpados é desnecessário, pois o problema é crônico. Começa na adolescência com mães que engravidam cedo e como consequência a criança vai crescer em uma comunidade marcada por conflitos sociais onde sua primeira opção disponível será a oferta de uma oportunidade para entrar no mundo do crime. Que terá como consequências a prática iminente de um ato infracional.

Assim, ao ato infracional cometido por crianças na faixa etária de até 12 anos incompletos serão aplicadas as medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA.

Já ao adolescente com idade de 12 anos completos até 18 anos incompletos aplicar-se-ão as medidas socioeducativas previstas nos arts. 112 a 114 do referido estatuto.

A função precípua das medidas de proteção e as socioeducativas é proporcionar ao menor de idade autor de ato infracional uma responsabilização de sua conduta de forma educacional e assistida por psicólogos e assistentes sociais que o orientarão adequadamente. Contudo, esta não é a realidade presente no cenário brasileiro, pois a execução das Medidas Socioeducativas muitas das vezes é cumprida em condições inapropriadas e são incapazes de fornecer a este público jovem uma justiça adequada, ferindo assim seus direitos.

Questiona-se a real eficiência das medidas de proteção e socioeducativas abordadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente frente à realidade presente nos Estados e Municípios brasileiros ao tempo que tais institutos legislativos não têm o apoio financeiro necessário bem como a infraestrutura adequada para receber e aplicar de forma eficiente os dispositivos expressos na Lei.

## 4 CONCLUSÃO

A realização deste breve estudo literário teve por objetivo abordar um fato de grande relevância social presente na sociedade brasileira e cuja repercussão na maioria das vezes chega até a população através de tragédias veiculadas pela mídia onde relata a violência cometida por cidadãos menores.

Percebe-se que o contexto envolvendo as crianças e os adolescentes praticantes de atos infracionais está relacionado com a violência, sendo estas vítimas ou agressoras. A irracionalidade se faz presente em vários episódios sociais: há desagregação nas famílias, a indignidade da pessoa humana traduzida em abandono familiar, drogas lícitas e ilícitas, usuários mirins e adolescentes, pessoas em formação, vítimas e algozes em seus próprios grupos.

O legislador preceitua que é dever da família, da sociedade, do estado e do Poder Público, assegurar às crianças e aos adolescentes seus direitos básicos. Mas é possível observar uma realidade social onde se verifica amiúde a notícia de atos infracionais praticados por pessoas em tenra idade.

Como consequência deste fato angustiante, se a criança (pessoa até 12 anos incompletos), vir a praticar ato infracional em razão de sua conduta, esta será encaminhada ao Conselho Tutelar e aplicar-se-lhe-á uma das medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA. Vale ressaltar que a prática de ato infracional cometido por jovens com idade em 12 anos e 18 anos incompletos, aplicar-se-ão as medidas socioeducativas previstas nos arts. 112 a 114 do referido estatuto.

É costumeiro presenciar falas equivocadas de cidadãos a respeito da impunidade dos atos cometidos pelo público infanto-juvenil. Nesse sentido, contradizendo o pensamento acima, verifica-se que é perfeitamente cabível a aplicação de sanções aos menores de 18 anos de idade que praticaram ato infracional, lembrando que a natureza aplicada neste caso concreto não será de pena e sim de medida recuperadora que vise responsabilizar, mas ao mesmo tempo proteger estes cidadãos tendo em vista sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

Esse estudo buscou investigar as medidas socioeducativas dispostas pelo ECA, considerando sua eficácia ou ineficácia. Especificamente, procurou conceituá-las, conhecer seus tipos e contextos nos quais são aplicadas. Dessa maneira, essa matéria abordou a referida legislação pertinente aos direitos da criança e do

adolescente e as causas pertinentes que podem levar este público a tornar-se infrator.

Verifica-se a ineficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei mediante estudos que comprovam a alta reincidência dos mesmos em atos infracionais. Tal fato se dá logo após o cumprimento da medida, ocasião na qual este adolescente retorna para sua comunidade a qual é fragilizada por questões sociais, ainda encontrará à sua frente uma família despreparada para acolhê-lo, além de estar desprovido de qualificação profissional para entrar no mercado de trabalho encontrará também o desemprego avassalador.

É possível compreender que a delinquência juvenil se dá em virtude de questões sociais miseráveis enfrentadas por este público, há a falta de oportunidade nas escolas, no mercado de trabalho, o preconceito da sociedade em aceitar em seu convívio um adolescente que teve pouca ou nenhuma oportunidade de receber do estado seus direitos constitucionais básicos. Assim, é preciso que o estado desenvolva projetos relacionados à educação/profissionalização como forma de propiciar um novo horizonte para os adolescentes brasileiros.

Por ser assunto de vasta discussão e sem a pretensão de esgotar o tema neste trabalho, conclui-se através do mesmo que as medidas protetivas/socioeducativas têm por finalidade a ressocialização e não apenas penalizar o infrator. Contudo, faz-se necessário o empenho e a dedicação da família e da sociedade no cuidado com as crianças e jovens brasileiros, sobretudo a atenção dos governantes para o desenvolvimento de políticas públicas que visem assegurar a este público especial os seus direitos constitucionais básicos como saúde, educação e lazer.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNO, N. **Dicionário de filosofia**. 5 ed. rev. e ampli. Tradução de Alfredo Bosi e de Ivana Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABRAMOVAY, M. et al. **Escola e violência**. Brasília: UNESCO, 2002.

ADORNO, L. Número de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no Brasil em 12 anos. **UOL**, São Paulo, out. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/30/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-seis-vezes-no-brasil-em-12-anos.htm>. Acesso em: 03 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Exclusão socioeconômica e violência urbana. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 4, n. 8, p. 84-135, jul/dez 2002.

ALMEIDA, M. S. R. "Pensando a Globalização, a Violência e o Ser Humano". **Psicologia. pt**, 2004. Disponível em: [http://www.psicologia.pt/artigos/ver\\_opiniao.php?pensando-a-globalizacao-a-violencia-e-o-ser-humano&codigo=AOP0024](http://www.psicologia.pt/artigos/ver_opiniao.php?pensando-a-globalizacao-a-violencia-e-o-ser-humano&codigo=AOP0024) Acesso em: 19 jan. 2019.

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam!** Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.

AMARAL, E. C.; BORGES, H. X. F.; DA SILVA, S. P. Ineficácia das medidas socioeducativas. **Ciências Humanas e Sociais**, Recife, v. 2, n. 3, p. 149-166, nov. 2016.

AMIN, A. R. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In MACIEL, K. R. F. L. A. (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

ARAÚJO, Y. M. R. JOVENS VÍTIMAS OU ALGOZES JOVENS!?: juventude em situação de Vulnerabilidade Social à Violência. In: VII Jornada Internacional de Políticas Públicas (JOINPP): Para além da crise global: experiências e antecipações concretas, 2015, São Luis/MA. **Anais...** VII Jornada Internacional de Políticas Públicas JOINPP. São Luis: Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas, 2015. p. 1-13.

AZEVEDO, R. G. Sumário Executivo, Audiência de custódia, Política de drogas, Sistema de justiça

Tipo de publicação: Sumário Executivo  
Ano da publicação: 2017.

BARROS, Nívea Valença. **Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social.** 2005. 248 f. Tese (Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.

BARROS, T. A. **A eficácia das medidas socioeducativas frente à criminalidade infanto-juvenil.** 2014. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Pontifícia Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 01 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição brasileira, 1988.** Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais n. 1/92 a 4/93 e pelas emendas constitucionais de revisão n. 1 a n. 6/94. Brasília: Senado Federal, 1994. 230 p.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 02 mai. 2018.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal I.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de direito administrativo.** 7 ed. Salvador: Jus Podium, 2009.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

D' ANDREA, G. **Noções de direito da criança e do adolescente.** Florianópolis: OAB, 2005.

DA COSTA, C. R. B. S. F.; ASSIS, S. G. de. Fatores protetivos a adolescentes em conflito com a lei no contexto socioeducativo. **Psicologia & Sociedade**, Florianópolis, v. 18, n. 3, p. 74-81, set/dez, 2006.

DA GAMA, G. C. N. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

DE LIMA, R. S. et al, Tipo de publicação: Infográfico de divulgação, Survey/Pesquisa de opinião. **Relatório de Pesquisa**, 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/indice-de-vulnerabilidade-juvenil-a-violencia-2017-desigualdade-racial-e-municipios-com-mais-de-100-mil-habitantes/>> Acesso em: 02 fev. 2019.

DE SOUZA, J. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado ao direito de família. **Conteúdo Jurídico**, mai. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-aplicado-ao-direito-de-familia,31986.html>> Acesso em: 03 mai. 2018.

DOURADO, L. Â. **Ensaio de Psicologia Criminal**: O Teste da Árvore e a Criminalidade. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969.

GONÇALVES, H. S. **Violência contra a criança e adolescente**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

GOBBO, E.; MULLER, C. M. Possibilidades e limites da efetivação do caráter sociopedagógico da medida de prestação de serviço à comunidade cumprida por adolescentes autores de ato infracional do município de São Miguel do Oeste. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 10, n. 2, p. 315-338, jul./dez. 2009.

JANSE, T. P. S. Menor infrator: (in) eficácia na (re) inserção social através das medidas socioeducativas. **Webartigos**, set. 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/menor-infrator-in-eficacia-na-re-insercao-social-atraves-das-medidas-socioeducativas/8484/#ixzz2B ZWs67IJ>>. Acesso em: 1 mai. 2018.

LAWRENCE, J. 'Violence'. In: **Social theory and practice**. Nova York, Penguin Books, v. I, p. 35-6, 1970.

LIBERATI, W. D. **Adolescente e Ato Infracional**: Medida Socioeducativa é pena? São Paulo: Malheiros, 2012.

LOURENÇO, N. Globalização e insegurança urbana. **Revista Angolana de Sociologia**, v. 11, p. 11-34, 2013.

MATOS, I. D. Comunicação: Hobbes e a Violência. **Sapere Aude**, v. 7, n. 12, p. 509-514, jan./jun. 2016.

MENESES, E. R. **Medidas Socioeducativas**: uma reflexão jurídico pedagógica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MINAYO, M. C. de S. SOUZA, E. R. de. Violência e Saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 4, n. 3, p. 512-531, nov./fev. 1997.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Programa Novos Rumos**. Disponível em: < <http://www.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/> > Acesso em: 01 mai. 2018.

NERI, A. P. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator**. 2012. 80 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos. Barbacena, 2012.

NIELBURG, H. 'The behavioral violence'. In: **Political violence**. Nova York, Penguin Books, 1959.

NONATO, C. **Sérgio Adorno**: Reflexões sobre a violência e a intolerância na sociedade brasileira. Entrevista, 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/102026/103981>> Acesso em: 15 dez. 2018.

NUNES, Naylla Ramos Gonçalves; ABREU, Ivy de Souza. A in(eficácia) das medidas socioeducativas aplicadas aos menores envolvidos com o tráfico de drogas em Maratáizes-ES à luz dos direitos fundamentais. In: **Livros do CONIBDH: Direitos Fundamentais II**, p. 258-271, mar. 2017.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 10, n. 2, p.339-358, 2013.

PEREIRA, R. da C. **Princípios fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Minas Gerais: Editora e Livraria Del Rey, 2009.

PINHEIRO, R. F. A evolução do direito da criança e adolescente no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, Set. 2012. Disponível em:



<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-direito-da-crianca-e-adolescente-no-brasil,39697.html>> Acesso em: 2 mai. 2018.

PONCE, A. **Educação e luta de classes**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1981.

PONTE, M. et al. A eficácia das medidas socioeducativas na ressocialização dos menores infratores. **Jus.com.br**, abr. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48405/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-na-ressocializacao-dos-menores-infratores>> Acesso em: 02 mai. 2018.

RAMIDOFF, M. L. SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Comentários à Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Vera Gomes Ribeiro; JACOB, Alexandre. Ineficácia de medida socioeducativa. **Jus.com.br**, jul. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50720/ineficacia-de-medida-socioeducativa/4>> Acesso em: 02 mai. 2018.

REALE, Miguel. **Lições de direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

REBELO, C. E. B. **Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução**. Belo Horizonte: Lus, 2010.

ROSA, A. M. **Introdução crítica ao ato infracional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SARAIVA, J. B. C. **Compêndio de direito penal juvenil**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SERRATO, R. E. Rumo a uma Política Integral de Convivência e Segurança Cidadã na América Latina: Marco conceitual de Interpretação. Elaborada por: Héctor Riveros Serrato Projeto Regional de Governabilidade para a América Latina – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento -2007, ação PNUD.

SHECAIRA, S. S. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: RT, 2008.

SHONHOLTZ, R. Neighborhood justice systems: work, structure, and guiding principles. *Mediation Quarterly*, v. 5, p. 7-8, set/1984.

SILVEIRA, M. Os caminhos da infância. A história social da criança e do adolescente. **Jus.com.br**, mai. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28271/os-caminhos-da-infancia>> Acesso em: 02 mai. 2018.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. Função dos princípios constitucionais. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v.7, n.13, p.157-166, jan./jun. 2004.

SOUZA, M. C. de. **A medida sócio-educativa de internação e o caráter pedagógico proposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2003. 81 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2003.

VERONESE, J. R. P.; CUSTÓDIO, A. V. **Direito da Criança e do Adolescente: Para Concurso de Juiz do Trabalho**. São Paulo: Edipro Concursos, 2011.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

ZIMERMAN, D. **Conflito e violência. Dimensão intra e intersubjetiva**. Disponível em: <[http://www.celpcyro.org.br/joomla/index.php?option=com\\_content&view=article&Itemid=0&id=681](http://www.celpcyro.org.br/joomla/index.php?option=com_content&view=article&Itemid=0&id=681)> Acesso em: 30 nov. 2018.